



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LEME
 FORO DE LEME
 3ª VARA CÍVEL
 RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001946-16.2017.8.26.0318
 Classe - Assunto: Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Requerente: Sergio Henrique Bernardo de Oliveira
 Requerido: TV SP2 Comunicações Ltda.

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Márcio Mendes Picolo

VISTOS

SÉRGIO HENRIQUE BERNARDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressa com a presente ação de obrigação de fazer contra TV SP2 COMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, alegando, em síntese, em novembro passado distribuição ação judicial contra FACEBOOK SERVIÇOS INLINE DO BRASIL LTDA., qu tramitou na 1ª Vara Cível local, pois no perfil de uma pessoa que se intitulava ERICK HELENO LEONALT, na rede social "Facebook", foram lançadas expressões e comentários ofensivos à moral do autor, em quatro ocasiões entre os meses de setembro e outubro de 2016. O pedido foi acolhido, para que a ré removesse as publicações apontadas, bem como que fornecesse os dados para viabilizar a identificação do usuário responsável pela criação do perfil onde foram feitas as postagens indicadas. A ré cumpriu a sentença, e com o IP em mãos, o autor descobriu que o mesmo corresponde à ré, enquanto provedora de acesso à rede mundial de computadores, detendo os meios necessários à real identificação do titular da conta de acesso. Assim, requer seja a ré compelida a exibir, sem quaisquer ônus, toda a documentação relativa ao IP 138.185.4.50, para identificar o autor das publicações, sob pena de multa, além de verbas de sucumbência. Juntou documentos.

A seguir, a ré foi citada (fl. 69), e compareceu aos autos apenas para exibir os dados que tinha em seus registros relativos ao IP mencionado, dizendo que não iria se opor ao pedido e pleiteando a não condenação em verbas de sucumbência, porque jamais se negou a fornecer os dados. Disse ainda que existem vários usuários compartilhando o mesmo IP (fls. 70/215).

Houve réplica (pgs. 224/228).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras provas além das já produzidas pelas partes (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015).

A demanda é procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LEME
 FORO DE LEME
 3ª VARA CÍVEL
 RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É preciso ser feita distinção técnica a respeito do que seja provedor de aplicações da internet e provedor de acesso à rede mundial de computadores.

A pessoa jurídica contra quem o requerente ingressou em primeiro lugar com ação judicial, que é a FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA., tem a qualidade de provedora de aplicações da internet (art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet).

Nessa seara, ela é responsável pela guarda dos registros de acesso às aplicações de internet, constituído pelo conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP (abreviatura para a frase *Internet Protocol*, na língua inglesa), nos termos dos artigos 5º, VIII c.c. artigo 15, do Marco Civil da Internet.

O autor teve sucesso na primeira empreitada judicial (sentença copiada às pgs. 18/21), e a provedora de aplicações forneceu os dados cadastrais utilizados para a criação do perfil, datas e horas de uso, bem como o endereço de IP relacionado aos fatos objeto da ação, conforme documentos de fls. 31/60.

Descobriu-se, então, que o IP utilizado nas publicações ofensivas à honra do autor tinha o número 138.185.4.50 e que a requerida era a provedora de conexão que disponibilizou ao usuário daquele número ter acesso à rede mundial e fez as publicações consideradas ofensivas na rede social FACEBOOK.

Ou seja, para se ter acesso à rede mundial de computadores, e, conseqüentemente à rede social denominada FACEBOOK, é preciso que o usuário seja cadastrado e obtenha permissão através do provedor de conexão.

Como mostram Damásio de Jesus e José Antônio Milagre, quando se navega ou se interage por serviços na Internet, *"o número IP é registrado por provedores de serviços (aplicações). Tais dados são confidenciais e só podem ser revelados diante de uma ordem judicial. Registros de aplicações de internet são gerados por provedores de aplicações (ou serviços) e correspondem ao conjunto de informações referentes à data e hora do uso de uma determinada aplicação, a partir de um determinado endereço IP."* ("Marco Civil da Internet - Comentários à Lei n. 12.965/14", Editora Saraiva, 2014, p. 27)

Porém como advertem os doutrinadores acima citados mais adiante, *"dados de conexão ou de acesso a aplicações (com o fornecimento de IPs) não identificam, em um primeiro momento, um usuário. Já, por sua vez, os dados cadastrais qualificam e identificam o usuário."* (obra citada, página 49)

O autor então, de posse do IP, e não podendo exigir da FACEBOOOK os dados cadastrais daquele usuário que se identificava como ERICK



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LEME
 FORO DE LEME
 3ª VARA CÍVEL
 RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

HELENO LEONALT, corretamente fora obrigado a dirigir a pretensão contra a ora requerida.

E esta não pode levantar questões de natureza técnica para se safar da obrigação jurídica de fornecer os dados cadastrais relativos da pessoa física correspondente àquele IP agora conhecido e fornecido.

A guarda das informações relativas aos dados pessoais do responsável pela criação do perfil e das alegadas ofensas vinculadas ao número de IP fornecido pela parte autora são de responsabilidade da requerida, enquanto provedora de conexão à internet, por meio do registro de conexão, nos termos dos artigos 5º, V e VI c.c. art. 13, do Marco Civil da Internet.

Através do número de IP fornecido pela parte autora, é possível identificar a empresa provedora de acesso à internet.

No caso, essa empresa é a ré, responsável pelos dados e informações relacionadas ao IP.

Isto porque a requerida, na condição de provedora de conexão, não pode ser responsabilizada civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, conforme regra expressa do artigo 18 do Marco Civil da Internet.

Mas é obrigação legal da requerida, nessa qualidade, de fornecer os dados pessoais de qualificação do usuário daquele IP, que publicou as mensagens consideradas ilícitas ou ofensivas à honra daquele que pede a identificação do usuário do IP fornecido.

Novamente nos socorremos da lição didática apresentada por Damásio de Jesus e José Antônio Milagre:

"De posse das informações fornecidas pelo provedor de aplicações (exemplo: Facebook, Google, Microsoft), descobre-se então o endereço IP (Internet Protocol) utilizado pelo ofensor quando acesso o serviço para más finalidades. Consultando esse IP no site <http://registro.br>, descobre-se, enfim, o provedor de acesso responsável por ele. Agora e na sequência, mediante ordem ou ofício judicial, devem ser solicitados os dados cadastrais relativos ao usuário conectado à internet com o endereço IP, em dia e horário específicos, relacionado com a publicação ou envio do conteúdo ofensivo. Em resposta, o provedor de acesso apresentará dados de seu cliente (pessoa física e/ou jurídica) que estava conectado na internet com o IP identificado pelo provedor de aplicações, nas datas e horas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LEME
 FORO DE LEME
 3ª VARA CÍVEL
 RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relativas à ofensa. (obra citada, página 73 – negritos meus)

Inclusive o artigo 10, § 1º, do Marco Civil da Internet, deixa claro que apenas mediante ordem judicial é que o provedor poderá fornecer as informações relativas à pessoa do usuário do terminal de onde surgiram as publicações ou mensagens ofensivas.

Por isso que o autor seguiu corretamente o itinerário legal para finalmente conseguir obter a identificação do responsável pelas mensagens e comentários que reputa ofensivos, e que pode ser responsabilizado civilmente por danos morais e ou materiais causados ao ofendido.

A respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio TJSP:

"INTERNET – GOOGLE – VÍDEO OFENSIVO PUBLICADO NO SITE YOUTUBE – Provedora de hospedagem que, após determinação judicial, removeu o conteúdo ofensivo e apresentou o número do IP e os dados do cadastro disponíveis em seu sistema – Dever de armazenamento dos provedores de aplicação de internet que não abrange os dados pessoais do usuário – Inteligência dos artigos 15 e 22, da Lei 12.965/14 – Autor que, diante da apresentação do número de IP, poderá requerer junto ao provedor de acesso os demais dados pessoais do usuário para identificação integral do ofensor – Precedentes do TJSP - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA- Descabimento – Provedor de aplicação de internet que somente pode disponibilizar os dados mediante ordem judicial – Artigo 15, §3º, da Lei 12.965/14 – Ré não deu causa a instauração da lide – Sentença mantida – APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação 1000398-41.2016.8.26.0301; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)" (negritos meus)

Trata-se, pois, de obrigação legal indeclinável da requerida, que não pode alegar problemas de ordem técnica para não fornecer tais dados.

No mérito, a demanda é procedente.

Descumprindo a obrigação de fazer, a requerida fica sujeita à imposição de multa, sem prejuízo de caracterização de crime de desobediência por parte de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE LEME
 FORO DE LEME
 3ª VARA CÍVEL
 RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 770, Leme - SP - CEP 13610-901
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seu sócio administrador LUIS SIDINEI SANDOVAL (pg. 74), com base no artigo 536, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

E mais.

Como a requerida está descumprindo o dever imposto pelo § 1º do artigo 10 do Marco Civil de Internet, está sujeita a uma ou mais das sanções previstas no artigo 12 da mesma Lei.

No caso concreto, é de se aplicar a suspensão de sua atividade de provedor de acesso ou conexão com a internet pelo prazo de 03 (três) meses, na forma do inciso III do último dispositivo citado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que a requerida forneça os dados pessoais e que possam levar à identificação da pessoa física ou jurídica que, através do IP (Internet Protocol) 138.185.4.50, obteve acesso à rede mundial de computadores (internet) e inseriu ou fez inserir na rede social FACEBOOK as mensagens ou publicações envolvendo o nome, a pessoa ou a imagem do requerente, nos dias 28 de setembro de 2016 às 23:25 horas, 03 de outubro de 2016 às 20:20 horas, 06 de outubro de 2016 às 23:13 horas e 11 de outubro de 2016 às 23:31 horas, no prazo de dez dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa única de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), prática de desobediência por parte de seu sócio administrador LUIS SIDINEI SANDOVAL, e suspensão de sua atividade de provedor de acesso ou de conexão com a rede mundial de computadores (internet) pelo prazo de 03 (três) meses, tudo com base nos artigos 5º, inciso VIII, 10, § 1º, 12, caput e inciso III, 15 e 22, da Lei 12.965/2014, e 536, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

Leme, 02 de outubro de 2017.

MÁRCIO MENDES PICOLO
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA